



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008961-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente FÁBIO DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0008961-56.2025.8.26.0000

Voto nº 31468

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. NÃO
CONHECIMENTO.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Fábio Dias da Silva visando cessar alegado constrangimento ilegal devido à demora na análise de pedido de progressão ao regime semiaberto. Exame criminológico determinado, mas não realizado, motivando o pedido de progressão imediata ou urgência na realização do exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o meio adequado para acelerar a análise de pedido de progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para análise de progressão de regime, pois requer exame detalhado de provas e comportamento do condenado, o que não se coaduna com a natureza do habeas corpus.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reforça que o agravo em execução é o meio processual adequado para impugnar decisões desfavoráveis em execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é adequado para acelerar a análise de progressão de regime. 2. O agravo em

execução é o meio processual correto para impugnar decisões em execução penal.

Legislação Citada:

LEP, art. 197.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus n° 0038837-71.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 28.07.2016.

TJSP, HC n° 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, j. 18.06.2012.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por **Fábio Dias da Silva**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, consistente em excessiva demora para a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, em apertada síntese, haver atingido o lapso temporal necessário para a concessão do benefício; porém, conquanto determinada a realização de exame criminológico aos 26/11/2024, referido estudo ainda não foi realizado. Pretende, pois, seja imediatamente progredido à regência intermediária ou, alternativamente, que o exame criminológico seja elaborado com urgência (fls. 01/04).

Denegada a medida liminar (fls. 08/09) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 12/20), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento, ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 24/27).

É o breve relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é

admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Bem por isso, a verificação da satisfação dos pressupostos exigidos à concessão da benesse pretendida não se afina à índole do *habeas corpus*. Ela exige exame percuciente e detalhado da prova; impõe análise cuidadosa do comportamento do condenado; reclama pesquisa atenta de sua aptidão geral para merecer o benefício que almeja. Como, então, tal análise não se mostra própria ao âmbito restrito do remédio heroico, que tampouco se presta a acelerar a marcha processual, este se apresenta, certamente, via mal eleita para o fim de se deferir a progressão de regime ao sentenciado.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“É de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a

valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico” (Habeas Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 28.07.2016).

E ainda:

“Habeas corpus. Excesso de prazo na apreciação do pedido de benesses prisionais. O remédio heroico, em regra, não é instrumento hábil a acelerar feitos ou verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais. Não se pode dizer que ocorra desídia do magistrado a quo. Houve recente decisão indeferindo a concessão de benesses prisionais. Novo pedido aguarda manifestação da defesa. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada” (TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, julgado em 18/06/2012).

In casu, ademais, não há se falar em ilegalidade manifesta, porquanto, de acordo com as informações prestadas, o magistrado de piso, ao analisar o pleito do ora paciente – o qual, nos autos da ação de execução, é assistido pela Defensoria Pública, é bom registrar (v. fl. 13) – pela progressão à regência intermediária, determinou a realização de exame criminológico recentemente, aos 14/02/2025 (cf. fls. 13 e 20), e não aos 26/11/2024, a despeito do sustentado na impetração.

Como visto, a perspectiva é de que, muito em breve, a análise do mérito do sentenciado para a pretendida progressão seja realizada pelo juízo competente.

Nem se pode perder de vista que, inexistindo decisão do juízo da origem a propósito do pedido formulado, a apreciação do tema, por este Tribunal, caracterizaria inadmissível supressão de instância.

Destarte, repita-se, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator